



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP**

**43ª VARA FEDERAL DO TRABALHO
SÃO PAULO - SP**

Processo nº 0000536-12.2014.5.02.0043

Aos 09 dias do mês de outubro de 2014, às 17:32 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Substituto JEFFERSON DO AMARAL GENTA, foram apregoados os litigantes:

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO, Reclamante.

EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Reclamadas.

Ausentes as Partes.

Submetido o processo a julgamento, na forma da Lei, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO, já qualificado nos autos, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, também já qualificadas, postulando tutela antecipada e posterior provimento definitivo para determinar que a primeira Ré seja compelida a fornecer cesta básica prevista nas normas coletivas da categoria aos seus funcionários que laboram na segunda Ré; a condenação da primeira Ré no pagamento de indenização referente às cestas básicas não fornecidas no decorrer do contrato com a segunda Ré; multas normativas; a condenação subsidiária da segunda Reclamada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). Juntou instrumento de procuração e documentos.

Infrutífera a primeira tentativa de conciliação, as Rés apresentaram defesas às fls. 62/74 e 160/178, arguindo, preliminarmente, inépcia e carência de ação. No mérito, contestaram os pedidos e pugnaram pela improcedência da ação. A primeira Reclamada juntou instrumento de procuração e documentos. A segunda Reclamada juntou documentos.

Réplica às fls. 182/188.



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP**

Em audiência de instrução, como as Partes não tinham qualquer outra prova a produzir, deu-se por encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Prejudicada a tentativa final de conciliação.

Foi concedida a tutela antecipada às fls. 186 e verso.

É o Relatório.

DECIDO

Inépcia da Inicial

Não há se falar em inépcia, pois a inicial atende aos requisitos do art. 840 da CLT, trazendo pedidos certos e determinados, com suas respectivas causas de pedir próximas e remotas, sendo certo que, desde o cancelamento da Súmula nº 310 do C. TST, descabe cogitar-se na necessidade de individualização dos substituídos na petição inicial.

Além disso, a segunda Reclamada não cuidou de demonstrar ter sofrido qualquer prejuízo ao seu pleno exercício do direito de defesa, nem a impossibilidade de exercê-lo.

Rejeito a preliminar.

Carência de Ação. Ilegitimidade Passiva

O C. STF já reconheceu há muito a legitimidade dos sindicatos para atuarem como substitutos processuais na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da respectiva categoria, a teor do disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, independentemente de autorização expressa de cada substituído. Rejeito a preliminar.

Mérito

Trata-se de ação de cumprimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com vistas ao fornecimento de cesta básica aos empregados substituídos pelo Sindicato Autor.

Embora as cláusulas 57 ou 58 das Convenções Coletivas de Trabalho carreadas aos autos autorizem a concessão do referido benefício por mera liberalidade, ali também há expressa disposição no tocante



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP**

à sua obrigatoriedade quando haja *“previsão contratual ou oriunda de procedimento licitatório”*, tal qual existente na relação de fornecimento de mão de obra da primeira para a segunda Ré.

Com efeito, no edital de licitação jungido na defesa da própria primeira Ré, há menção do fornecimento aos seus funcionários do auxílio-refeição, *“sem prejuízo do fornecimento de qualquer outro benefício previsto em convenção coletiva da categoria ou na legislação”* (cf. cláusula 14.6 de fls. 94).

Nessa toada, na cláusula 3.26 do Contrato de Prestação de Serviços (doc. 5 de fls. 9/48 do 1º volume em apartado) também há explícita obrigação de que a primeira Ré deverá apresentar à Contratante (segunda Ré), mensalmente, os comprovantes de pagamentos de diversos haveres trabalhistas, inclusive o *“auxílio alimentação”*, cuja cesta básica é uma de suas formas.

Se isso não bastasse, como bem observado pelo Sindicato Autor em sede de Réplica, a negativa por parte das Requeridas beira a litigância de má-fé.

Isto porque, de fato, a própria tomadora de serviços (segunda Ré) trouxe aos autos um Ofício enviado à primeira Ré, e sua respectiva resposta (docs. 223/224 do 2º volume em apartado), demonstrando de forma indubitável que havia o fornecimento de cesta básica, ainda que irregular, ao revés do aduzido nas peças defensivas.

Ademais, a correspondência eletrônica (e-mail) endereçada pela segunda à primeira Requerida, tal qual noticiado por esta em sua contestação (fls. 66/67 – cuja cópia se encontra às fls. 159), declarando a inaplicabilidade daquela cláusula normativa em epígrafe ao contrato firmado por ambas, refere-se à mera interpretação daquele subscritor, não tendo o condão de elidir o expressamente consignado no próprio contrato e no instrumento convocatório da licitação, e corroborado pelos documentos de nºs 223/224 do volume de documentos da segunda Ré.

Aliás, o argumento de que o fornecimento das cestas básicas não seria devido porque o Contrato de Prestação de Serviços celebrado pelas Rés seria por *“preço fechado”* se mostra frágil, pelo simples fato de que o referido instrumento não pode ser utilizado para subtrair dos empregados direitos conquistados através da feitura das normas coletivas da categoria.

Portanto, havendo a primeira Ré optado por celebrar o Contrato de Prestação de Serviços com a segunda Ré por preço fechado, em montante inferior ao que seria necessário para custear a totalidade dos gastos com a mão de obra colocada à disposição para tanto, somente ela deve arcar



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP**

com os respectivos ônus, que não podem ser repassados aos seus empregados.

Entendimento diverso afrontaria não apenas os Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e do Valor Social do Trabalho, mas também o Princípio da Proteção, que rege o Direito do Trabalho, e os Princípios da Inalterabilidade Contratual Lesiva e da Condição Mais Benéfica.

Por todos esses motivos, converto a tutela antecipada em definitiva para determinar que a primeira Ré forneça cesta básica a todos os seus empregados que se ativam em benefício da segunda Ré, no prazo concedido às fls. 186 verso, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o efetivo cumprimento, a ser revertida ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, sem prejuízo das consequências previstas no artigo 330 do Código Penal.

Por consequência, condeno a primeira Ré a indenizar os empregados que se ativam e ativaram em benefício da segunda Ré no montante equivalente ao valor das cestas básicas devidas desde a data de 22/07/2011 na qual a segunda Ré enviou à primeira Ré o e-mail de fls. 159 dos autos, em conformidade com os valores previstos nas normas coletivas da categoria.

Cabe ressaltar, que eventuais falhas no fornecimento das cestas básicas relativas aos contratos de trabalho individualmente considerados, no período compreendido entre a data da assinatura do Contrato de Prestação de Serviços entre a Primeira e a Segunda Rés (15/01/2010) e a data de 21/07/2011, deverão ser objeto de ações individuais próprias, na medida em que o Autor busca na presente ação a regularização de um direito que afeta a coletividade dos empregados que prestam serviços à segunda Reclamada em decorrência do ato da primeira Ré que determinou a cessação do fornecimento de cestas básicas aos empregados que prestam serviços à segunda Ré.

Outrossim, deixo de condenar a primeira Ré no pagamento das multas normativas previstas na cláusula 61 da Convenção Coletiva de Trabalho de 2010/2011, cláusula 62 da Convenção Coletiva de Trabalho de 2012/2013 e da cláusula 62 da Convenção Coletiva de Trabalho de 2014/2015, porque a controvérsia entre as Partes somente foi dirimida através da presente ação, proposta somente na data de 19/02/2014, na qual já foi concedida a tutela antecipada para regularizar o fornecimento das cestas básicas e houve a condenação no pagamento de indenização referente àquelas devidas desde 22/07/2011, descabendo cogitar-se na aplicação das mencionadas sanções normativas, sob pena de aplicação de penalidades de natureza semelhante para o mesmo fato tipificado.



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP**

Por fim, saliento que a atitude da primeira Ré de sustar o fornecimento das cestas básicas aos seus empregados, benefício de indiscutível natureza alimentar, previsto nas normas coletivas da categoria e respaldado pelo próprio contrato firmado com a segunda Ré, sem qualquer motivo plausível para tanto (uma vez que, como sobredito, o e-mail enviado pelo preposto da segunda Ré não tem o condão de afastar o direito à percepção de tal benefício), com o nítido intuito de locupletar-se de forma indevida, apesar de sabedora de estava agindo contrariamente aos ditames legais e aos próprios termos do instrumento firmado com a segunda Ré, afrontou os Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e do Valor Social do Trabalho.

Como o dever de indenizar se origina do próprio ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, e o ato ilícito atingiu a todos os empregados que se ativam e ativaram no Contrato de Prestação de Serviços firmado com a segunda Ré desde a data de 22/07/2011 (cerca de 600 trabalhadores, o que pode ser aferido através da divisão do valor referente à base mensal dos pagamentos efetuados pela segunda Ré em razão do contrato de prestação de serviços pelo valor do piso da categoria previsto nas normas coletivas), reconheço a existência de dano moral coletivo e condeno a primeira Ré no pagamento de indenização no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser dividida proporcionalmente entre os referidos trabalhadores, valor que considero adequado para sua reparação, tendo em vista a capacidade econômica das Partes, o grau do dano e o intuito pedagógico da medida.

Nem se diga que o Juízo estaria adstrito ao valor constante no item VI de fls. 17/22, pois representa apenas um valor sugerido pelo Sindicato-Autor, que não impede o arbitramento no montante considerado justo com base na ponderação supra.

Responsabilidade Subsidiária

No julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 16, cujo Acórdão ainda não foi publicado, o C. STF decidiu pela constitucionalidade do art. 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, ressaltando que a Justiça do Trabalho deverá analisar caso a caso se há responsabilidade subsidiária da Administração Pública decorrente de eventual omissão culposa na fiscalização da idoneidade da empresa contratada.

No caso dos autos, o e-mail noticiado às fls. 66/67 (cuja cópia se encontra juntada às fls. 159 dos autos), enviado pelo preposto da segunda Ré, com interpretação equivocada a respeito dos termos do contrato celebrado, se consubstanciou no argumento que a primeira Ré se baseou para sustar o fornecimento das cestas básicas aos seus empregados.



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP**

Decorre daí a responsabilidade subsidiária da segunda Ré, a teor do disposto no art. 186 do Código Civil, pois possui não apenas *culpa in vigilando* por não ter exigido que a primeira Ré comprovasse mensalmente o cumprimento das suas obrigações trabalhistas, em conformidade com o disposto no Contrato de Prestação de Serviços, mas também teve participação ativa na sustação do fornecimento das cestas básicas aos empregados que lhes prestavam serviços de vigilância.

Por isso, condeno a segunda Ré a responder de forma subsidiária, nos termos da Súmula 331, inciso IV, do C. TST, em caso de inadimplemento da primeira Ré quanto ao fornecimento das cestas básicas aos empregados substituídos e ao pagamento dos valores a eles deferidos nesta ação, inclusive no que se refere à indenização por dano moral coletivo, uma vez que a interpretação equivocada de seu preposto deu causa à sustação do fornecimento do benefício em questão.

Justiça Gratuita

Rejeito o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Autor, na medida em que ausentes os requisitos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Honorários Advocatícios

A Instrução Normativa nº 27 do C. TST prevê em seu art. 5º, que os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Acolho o pedido e condeno as Reclamadas no pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre a totalidade do crédito apurado nesta ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares de inépcia e carência de ação; e no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO** em face de **EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** e **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, para, nos termos da fundamentação:

- a) converter a tutela antecipada em definitiva para determinar que a primeira Ré forneça cesta básica a todos os seus empregados que se ativam em benefício da segunda Ré, no prazo concedido às fls. 186 verso, sob pena de multa diária no



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP

importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o efetivo cumprimento, a ser revertida ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, sem prejuízo das consequências previstas no artigo 330 do Código Penal;

- b) condeno a primeira Ré a indenizar os empregados que se ativam e ativaram em benefício da segunda Ré no montante equivalente ao valor das cestas básicas devidas desde a data de 22/07/2011 na qual a segunda Ré enviou à primeira Ré o e-mail de fls. 159 dos autos, em conformidade com os valores previstos nas normas coletivas da categoria;
- c) condenar a primeira Ré no pagamento de indenização por dano moral coletivo no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser dividida proporcionalmente entre os trabalhadores que se ativam e ativaram no Contrato de Prestação de Serviços firmado com a segunda Ré desde a data de 22/07/2011;
- d) condenar a segunda Ré a responder de forma subsidiária, nos termos da Súmula 331, inciso IV, do C. TST, em caso de inadimplemento da primeira Ré quanto ao fornecimento das cestas básicas aos empregados substituídos e ao pagamento da os valores a eles deferidos nesta ação, inclusive no que se refere à indenização por dano moral coletivo.

A liquidação de sentença será efetuada simples cálculos, com base nos parâmetros da fundamentação, aplicando-se a correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula nº 381 do C. TST) e com incidência de juros de mora, *pro rata die*, sobre o capital corrigido, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a propositura da ação (art. 883 da CLT, art. 39 da Lei nº 8.177/91 e Súmula nº 200 do C. TST), compensando-se os valores eventualmente pagos por idênticos títulos.

Rejeito o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que ausentes os requisitos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Condeno as Reclamadas no pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre a totalidade do crédito apurado nesta ação, sendo certo que a execução em face da segunda Ré importará na elaboração do competente Precatório.

Considerando a natureza indenizatória da verba deferida, inexistem recolhimentos fiscais ou previdenciários a serem efetuados.



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP

Custas pela primeira Ré, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), arbitrado provisoriamente à condenação, ficando a segunda Ré isenta do pagamento, nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT.

Diante das irregularidades constatadas nos autos, oficiem-se à DRT, ao INSS, à CEF e ao Ministério Público do Trabalho, para as providências que entenderem cabíveis.

Intimem-se as Partes e a União.

JEFFERSON DO AMARAL GENTA
Juiz do Trabalho